

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral das Contribuições e Impostos****Gabinete do Director-Geral**

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, se publica que, por despacho ministerial de 19 do corrente, foi determinado que os modelos n.ºs 2 e 7 dos impressos a que se referem, respectivamente, os artigos 48.º, § 2.º, e 119.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações — os quais foram aprovados por despacho ministerial de 14 de Fevereiro de 1966 e se destinavam exclusivamente a ser utilizados nas repartições centrais de finanças, conforme publicação no *Diário do Governo* n.º 247, 1.ª série, de 24 de Outubro do mesmo ano — passem a ser utilizados em todas as repartições de finanças concelhias do continente e ilhas adjacentes.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 21 de Junho de 1969. — O Director-Geral, *Vitor António Duarte Faveiro*.

**Direcção-Geral das Alfândegas****Decreto-Lei n.º 49 110**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada, pela forma seguinte, a redacção da nota ao artigo 70.20.05 da pauta de importação:

70.20.05 . . . . .

*Nota.* — As fibras contínuas ou fios, quando importados por empresas de cordoaria ou de tecelagem que exclusivamente os apliquem na fabricação de fios, cordas e cabos ou na de tecidos, gazes, fitas e entrançados tubulares, ficam sujeitos na sua importação às taxas de 1\$60 e \$80, por quilograma, respectivamente, nas pautas máxima e mínima, mediante parecer favorável prestado pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, do qual se mostre que os mesmos não são fabricados economicamente no País. As fibras ou fios que forem desviados da exclusiva aplicação a que se refere esta nota consideram-se descaminhados aos direitos do presente artigo. As empresas devem registar em livro próprio as quantidades importadas e o emprego que for dado às fibras ou fios, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários para averiguar o seu destino.

*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.*

Promulgado em 30 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1969. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

**Decreto-Lei n.º 49 111**

Tendo em vista as correcções do Conselho de Cooperação Aduaneira relativas ao texto da Nomenclatura Comum de Bruxelas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas, pela forma seguinte, as redacções das posições 04.05, 41.10 e 90.07 da pauta de importação:

- 04.05 Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outra forma, mesmo açucarados.
- 41.10 Couro artificial que tenha por base couro não desfibrado ou fibras de couro, em folhas, mesmo enroladas.
- 90.07 Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz-relâmpago para fotografia.

*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.*

Promulgado em 30 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1969. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

**Decreto-Lei n.º 49 112**

Considerando os resultados das negociações pautais realizadas com vista à acessão de Portugal ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (G. A. T. T.), constantes do respectivo Protocolo, assinado em Genebra em 6 de Abril de 1962;

Tendo em vista as alterações introduzidas na pauta dos direitos de importação pelos Decretos-Leis n.ºs 46 118, de 30 de Dezembro de 1964, 46 965, de 19 de Abril de 1966, e 47 823, de 29 de Julho de 1967;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 44 418, de 26 de Junho de 1962, os artigos 28.40.04 e 29.14.22 passarão a ter, respectivamente, os n.ºs 28.40.05 e 29.14.23.

Art. 2.º Os artigos 29.37.02, 35.05.01, 40.02, nota ao artigo 84.10.02, 84.36 e ex 87.01, constantes da lista referida no artigo anterior, passarão a ter as seguintes redacções:

- 29.37 Sultonas e sultamas:
  - 02 Produtos para perfumaria.
- 35.05 Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula:
  - 01 Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados.
- 40.02 Látex de borracha sintética; látex de borracha sintética pré-vulcanizado; borracha sintética; borracha artificial derivada dos óleos gordos.

84.10.02 . . . . .

*Nota.* — Apenas se classificam por este artigo as moto-bombas que façam parte de instalações para rega por aspersão. Ao material importado ao abrigo deste artigo não poderá ser dado destino diferente durante o período de seis anos. As infracções serão punidas como descaminho de direitos aos artigos 84.10.03 ou 84.10.04, conforme o caso.

84.36 Máquinas e aparelhos para fabrico de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais; máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis; máquinas para a fição e torção de matérias têxteis; máquinas para bobinar (compreendendo as encarreteiras) e dobar matérias têxteis:

ex 87.01 Tractores de rasto contínuo pesando até 4 t.

Art. 3.º Na lista anexa ao decreto-lei referido no artigo 1.º será introduzido o seguinte artigo:

29.35 Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:

08 Lactonas e lactamas para perfumaria *ad valorem* 5 por cento + 5 por cento.

*Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.*

Promulgado em 30 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Portaria n.º 24 173

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral das Alfândegas, que seja criada a delegação aduaneira extra-urbana de Beja, abrangida pela categoria fixada no n.º 2.º do § 1.º do artigo 222.º da Reforma Aduaneira, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 3.º do referido decreto-lei e procedendo-se à correspondente inserção no mapa 1 anexo à citada Reforma Aduaneira, sob a rubrica «Alfândega de Lisboa».

Ministério das Finanças, 9 de Julho de 1969. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

### Portaria n.º 24 174

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *India*, da Companhia Nacional de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 28 de Julho de 1969, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nes-

tas condições tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 9 de Julho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

### Portaria n.º 24 175

Tornando-se necessário alterar a lotação normal da Base Naval de Lisboa, fixada pela Portaria n.º 23 780, de 17 de Dezembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do estabelecido nos artigos 9.º e 12.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, o seguinte:

1.º É aumentada a lotação normal da Base Naval de Lisboa com um comodoro da classe de marinha, a quem caberá desempenhar o cargo de segundo-comandante;

2.º O lugar referido no número anterior será normalmente preenchido, em acumulação, pelo comodoro que, no Comando Naval do Continente, exerça o cargo de segundo-comandante.

Ministério da Marinha, 9 de Julho de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que, conforme comunicação recebida do Governo Suíço com data de 10 de Abril de 1969, ratificaram as quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para Protecção das Vítimas de Guerra os seguintes países:

Afeganistão, Albânia, República Árabe Unida, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, República Socialista Soviética da Bielorrússia, Brasil, Bulgária, Canadá, Ceilão, Chile, República Popular da China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Guatemala, Hungria, Índia, Irão, Irlanda, Israel, Itália, Líbano, Listens-taina, Luxemburgo, México, Mónaco, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Paraguai, Países Baixos, Peru, Filipinas, Polónia, Portugal, Roménia, Santa Fé, Salvador, Suécia, Suíça, Síria, Checoslováquia, Turquia, República Socialista Soviética da Ucrânia, União Soviética, Uruguai, Venezuela e Jugoslávia.

Aderiram àqueles quatro instrumentos diplomáticos os seguintes países:

Africa do Sul, Argélia, República Federal Alemã, República Democrática Alemã, Arábia Saudita, Botsuana, Camboja, Chipre, República Popular Democrática da Coreia, República da Coreia, República Dominicana, Ghana, Haiti, Honduras, Indonésia, Iraque, Islândia, Japão, Jordânia, Quênia, Koweit, Laos, Libéria, Líbia, Federação da Malásia, Malawi, Mali, Marrocos, Mongólia, Nepal, Uganda, Panamá, S. Marinho, Somália, Sudão,